



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº**

01 /19

118

**COLENDO PLENÁRIO,**

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município visa inserir o Inciso VI ao Artigo 221 da Lei Orgânica do Município.

Ocorre que a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer responde pelo fomento, fortalecimento e consolidação do esporte em nossa cidade, não só com a abertura e manutenção dos espaços públicos que incentivam a prática esportiva, como também pela gestão de projetos esportivos que valorizam o esportista mogiano, em todas as suas categorias e idades: desde o amador até o de alto rendimento e profissional.

O presente Projeto determina que até o final dos meses de junho e dezembro, o Poder Executivo, em audiência previamente convocada, prestará contas à Câmara Municipal, a respeito da utilização de verbas públicas destinadas ao Esporte, referente aos seis meses anteriores.

As verbas públicas destinadas ao Esporte passarão a constituir obrigação de prestação de contas, a cada seis meses, por intermédio do Inciso VI ao artigo 221 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendemos que a prestação de contas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de maneira semestral se mostra adequada e devidamente inserida no contexto da sua finalidade. Informamos que a semestralidade, é resultado de ampla avaliação em relação aos trabalhos desenvolvidos pela pasta, com projetos de longo prazo e a qual entendemos que a cada seis meses a audiência para prestação de contas se mostra muito eficaz e oportuna.

Destarte, apresentamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, para o beneplácito do Egrégio Plenário.

**Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de junho de 2019.**

**MARCOS FURLAN**  
Vereador – DEM

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Especial*

**JEAN LOPES**

Vereador – Pcdob

Bala das Sessões, em 26 de junho 2019



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01 /2019**

“Inserir o inciso VI ao Artigo 221, da Lei Orgânica do Município”.

**Art. 1º** - Fica inserido o inciso VI ao artigo 221 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:


“Art. 221...

...

“VI - Até o final dos meses de junho e dezembro, o Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, em audiência previamente agendada, prestará contas à Câmara Municipal, a respeito da utilização de verbas públicas destinadas ao Esporte, referente aos seis meses anteriores.”

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de junho de 2019.

  
**MARCOS FURLAN**  
Vereador – DEM

  
**JEAN LOPES**  
Vereador - PCdoB



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

118/19

03

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

**SENHORES VEREADORES**

**PROCESSO Nº 118/19**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/19**

**PARECER Nº 126/19**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal (fl. 02) de autoria do Vereador **MARCOS FURLAN** que versa sobre a realização de audiências públicas para prestação de contas sobre a utilização de verbas públicas destinadas ao esporte, pelas razões expostas na justificativa de fl. 01.

**É o relatório.**

Fundamenta-se a iniciativa legislativa nos artigos 125, I e 126 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 76, II da Lei Orgânica do Município. A apreciação da proposta deve ser feita em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Edilidade, consoante art. 76, §1º da Lei Orgânica e 126, §2º do Regimento Interno.

Conforme se verifica, a intenção é a inserção, na Lei Orgânica Municipal, do dispositivo formulado no projeto, que visa à obrigatoriedade da realização da audiência pública de prestação de contas ali descrita. A estipulação da referida obrigatoriedade, por si só, não parece encontrar qualquer óbice jurídico.

No entanto, vale observar que o dispositivo a ser inserido versa especificamente sobre atribuições a serem desempenhadas pelos órgãos do Município, na medida em que prevê que a prestação de contas deve ser realizada pelo "*Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer*". A previsão em foco pode ser vista como inconstitucional (ou ilegal, do ponto de vista da ofensa à Lei Orgânica Municipal) por ofensa à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

118/19

Processo

OH

Página

Rubrica

1446

RGF

Isso porque, pelo entendimento preponderante no Supremo Tribunal Federal (como exemplo, *leading case* ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016), as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva. No presente caso, no entender desta Procuradoria, trata-se de matéria que encontra previsão explícita como de iniciativa do Executivo, uma vez que se trata de dispositivo que insere expressamente atribuições aos órgãos municipais – vale dizer, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer –, amoldando-se ao disposto no art. 80, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal, que prevê como de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre “*organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais*”.

Dessa forma, entendemos que a previsão ora analisada encontra óbice jurídico por veicular matérias cuja iniciativa legislativa seria exclusiva do Prefeito, nos moldes da legislação que rege a matéria.

Ante o exposto, entendemos cabível concluir pela **inviabilidade jurídica do projeto**, salvo se sanadas as questões acima apontadas.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 23 de julho de 2019.

**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**  
Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO